



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.002039/2008-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.380 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Recorrente VALDIRA VIEIRA DA NÓBREGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO

A intimação por edital deve ser precedida por tentativa de intimação via correio devidamente comprovada através de documentação hábil juntada aos autos.

IRPF. RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÕES JUDICIAIS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Podem ser subtraídas dos rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial as despesas processuais, inclusive os honorários advocatícios, necessários à sua obtenção. No caso de rendimentos em parte tributáveis e em parte isentos ou não tributáveis, essas despesas devem ser rateadas entre esses tipos de rendimentos.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 114 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 94 e ss.) que não conheceu, por unanimidade de votos, a Impugnação da contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 04 e ss.), lavrada pela constatação de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

1 Trata o presente processo de crédito tributário constituído por meio da Notificação de Lançamento de fls. 04/07, relativa ao exercício 2005, ano-calendário 2004, em nome de VALDIRA VIEIRA DA NÓBREGA, para apuração de imposto de renda da pessoa física (cód. 0211), no valor de R\$5.254,91, multa de mora no montante de R\$1.050,98, e juros de mora (calculados até 28/12/2007), no valor total de R\$8.279,63:

2 O crédito tributário é decorrente da revisão da declaração de ajuste anual de fls. 12/14, relativa ao exercício 2005, ano-calendário 2004, conforme se verifica às fls. 05 dos autos, de modo a caracterizar a(s) infração(ões) “Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$8.859,44”.

3 Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação em 15/07/2008, fls. 02, alegando, em síntese:

- que descontou do total dos rendimentos recebidos acumuladamente o valor dos honorários advocatícios pagos para percepção do rendimento, no montante de R\$7.230,24;

- que a glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte não procede, pois o imposto foi retido sobre a indenização trabalhista recebida em virtude do processo n.º 2304/99, da 9.ª Vara Trabalhista do Rio de Janeiro, no valor de R\$34.060,30.

4 Após análise inicial da impugnação apresentada, constatou-se, para fins de bom julgamento da lide, a necessidade de intimar-se a contribuinte para que esta juntasse aos autos os documentos abaixo:

- Comprovante de rendimentos pagos e de retenção de IR na fonte, emitido pelo BANERJ, relativamente aos rendimentos recebidos da Justiça do Trabalho no ano-calendário 2004. Ressalte-se que o comprovante de rendimentos juntado aos autos (fls. 10) refere-se a rendimentos e retenção de imposto de renda na fonte do ano 2005, não estando hábil, portanto, a comprovar retenção na fonte relativa a rendimentos recebidos no ano-calendário 2004;

- Alvará(s) extraído(s) do processo judicial relativo a RT n.º 2304/99, com a determinação judicial para pagamento do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos recebidos no ano de 2004;

- Demonstrativo extraído do processo judicial relativo a RT n.º 2304/99, com os valores devidamente atualizados pela Vara Judicial, contendo os cálculos de liquidação da sentença e atualizações monetárias, bem como a discriminação das verbas recebidas (natureza tributável e não tributável) e cálculos do imposto de renda retido na fonte relativos aos pagamentos efetuados no curso do ano-calendário 2004. Ressalte-se que consta do histórico de andamento processual o recebimento de rendimentos por meio do alvará 1323/04, no valor líquido de R\$27.756,67, devendo restar esclarecido o valor bruto recebido, com indicação das parcelas tributáveis e não tributáveis.

5 Assim, em função da intimação de fls. 19/20, foram juntados os documentos de fls. 21/61, os quais passaram a fazer parte do presente processo.

6 Conforme as fls. 62/67 dos autos, foi proferido por esta instância julgadora o Acórdão de n.º 12-48.848, em sessão de 16 de agosto de 2012. Entretanto, verificou-se a necessidade de anulação daquele documento, haja vista que a autoridade preparadora juntou aos autos, após prolatado o acórdão, documento que interfere substancialmente naquela decisão, maculando-a com vício que deve ser sanado.

7 Em virtude dos necessários acertos, haja vista o princípio da legalidade que vincula a autoridade administrativa, **exara-se o presente acórdão para substituição integral do acórdão anterior.** *(ora grifado)*

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

CORREÇÃO DE ACÓRDÃO. LAPSO MANIFESTO DA AUTORIDADE PREPARADORA.

Para a correção de inexatidão material devida a lapso manifesto da autoridade preparadora que, ao furta-se de juntar aos autos edital de ciência do lançamento pela contribuinte, provocou erro em decisão de primeira instância, deverá ser proferido novo acórdão pela autoridade julgadora.

VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO POR EDITAL.

Válida a tentativa de intimação por via postal no domicílio do contribuinte, correto o uso da intimação por edital depois da tentativa infrutífera de intimação por via postal.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/11/2012 (e-fl. 103), o sujeito passivo interpôs, em 13/12/2012 (e-fl. 114), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, nulidade da decisão por irregularidade na intimação do lançamento e tempestividade de sua impugnação em relação à real data de sua ciência. Acrescenta que já fora proferido Acórdão de procedência parcial (e-fls. 62 e ss.), decisão esta que pretende seja restabelecida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre apreciação de tempestividade de impugnação e compensação indevida de IRRF R\$8.859,44.

Não há quesitos preliminares a serem apreciados neste momento recursal.

A linha fundamental do inconformismo da recorrente envolve a ausência da imagem do Aviso de Recebimento que atestaria sua ausência do domicílio fiscal nos autos, o que tornaria irregular a intimação por edital.

Veja-se a manifestação da Primeira Instância acerca da intempestividade da defesa da contribuinte, em seus pontos cruciais, ora grifados:

8 A impugnação em tela (fls. 02) foi objeto de julgamento pela 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), na sessão de 16/08/2012, que, por meio do **Acórdão n.º 12-48.848, de fls. 62/67, considerou a impugnação procedente em parte**, exonerando o crédito tributário lançado e restabelecendo o valor do imposto a restituir para o valor original de R\$3.471,16.

9 Ocorre que, apesar do despacho de fls. 18, que atestou a tempestividade da impugnação, e da inexistência de edital da malha fiscal (fls. 70), **foi posteriormente juntado aos autos o Edital n.º 00010/2008, às fls. 71/86**, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária do Rio de Janeiro, com data de vencimento em 30/04/2008, por meio do qual a interessada foi notificada do crédito tributário ora analisado em 31/03/2008, haja vista que o último dia de afixação do referido edital recaiu num sábado (dia 29/03/2008).

...

14 Dessa forma, **para a correção da inexatidão material** contida no Acórdão n.º 12-48.848, de fls. 62/67, devida a lapso manifesto da autoridade preparadora que, ao furtar-se de juntar aos autos o Edital n.º 00010/2008 (fls. 71/86), expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária do Rio de Janeiro, provocou erro na decisão de primeira instância, **deverá ser proferido novo acórdão** pela autoridade julgadora.

15 Sendo assim, passa-se à reanálise dos autos.

16 **A impugnação foi recepcionada em 15/07/2008, de acordo com o protocolo de fl. 01 dos autos. O edital de fls. 71/86 possuiu data de vencimento (data final para apresentação da impugnação) em 30/04/2008.**

...

20 **No caso em tela, resta caracterizada a argüição de tempestividade como preliminar, haja vista que a contribuinte alegou que foi notificada apenas na data de 14/07/2008, conforme informação às fls. 04.**

...

22 Para melhor compreensão da matéria, objeto do litígio, transcreve-se abaixo o Decreto n.º 70.235/72, art. 23:

(...)”

...

24 No caso dos autos, verifica-se que a notificação de lançamento foi encaminhada à contribuinte como destinatária, por meio de AR, e postada em 14/01/2008, conforme fls. 16, para o endereço Rua Duque de Caxias n.º 27, fundos, Vila Isabel, Rio de Janeiro, CEP 20551-050. Naquele momento (expedição da notificação e intimação para ciência), este era o endereço tributário da interessada, conforme extratos anexados às fls. 92 e 93 dos autos.

25 Dessa forma, **há de ser considerada como válida a tentativa de ciência por via postal, conforme extrato de fls. 16**, haja vista que efetuada no endereço tributário informado pela contribuinte em sua declaração de rendimentos relativa ao exercício 2005. Assim, embora **não configurada a ciência por via postal, uma vez que a correspondência foi devolvida, tal tentativa concedeu ao Fisco a opção pela ciência por meio de edital.**

...

28 Assim sendo, a impugnação apresentada anteriormente não deve ser conhecida e, nos termos dos art. 53, da Lei n.º 9.784/99, art. 32, do Decreto n.º 70.235/72, e art. 21, da Portaria MF n.º 341, de 12/07/2011, o Acórdão n.º 12-48.848, de 16/08/2012, deve ser declarado nulo e substituído pelo presente acórdão.

29 Isto posto, VOTO no sentido de que seja declarada a nulidade do Acórdão n.º 12-48.848 (fls. 62/67), de 16/08/2012, e pelo não conhecimento da impugnação de fl. 02, devendo, por conseguinte, ser mantido integralmente o crédito tributário exigido ...

O fato é que deve ser dada **razão à contribuinte quanto à irregularidade da intimação da Notificação de Lançamento por edital**, uma vez que de fato não consta nos autos a imagem do aviso de recebimento – AR relativo a tal intimação. E é indubitável que o relatório de “Consulta de Postagem” não substitui o AR correspondente.

Assim, deve ser admitida a **nulidade do Acórdão guerreado**, de número 12-50.234 – 19ª Turma da DRJ/RJI, (e-fls. 94/100), e o restabelecimento da Decisão anterior, o Acórdão n.º 12-48.848, da mesma Turma (fls. 62/67), de 16/08/2012.

Tendo em vista a economia processual e que os argumentos impugnatórios já foram apreciados na primeira Decisão, apesar da nulidade do Acórdão guerreado n. 12-50.234 **não se vislumbram motivos para retorno dos autos à primeira instância**, pois o duplo grau de jurisdição foi atendido e a interessada almeja nesta fase recursal justamente o restabelecimento do primeiro Acórdão, n.º 12-48.848, que lhe foi parcialmente favorável.

Assim, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância** contida no Acórdão, n.º 12-48.848 com a qual concordo e que adoto:

6 A impugnação é tempestiva e atende ao disposto nos artigos 15 e 16, inciso ni, do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, alterado pelas Leis n.º 8.748, de 09 de dezembro de 1993, e 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que disciplinam o processo administrativo fiscal. Assim sendo, dela tomo conhecimento.

7 De acordo com os documentos acostados aos autos, constata-se que a Contribuinte foi beneficiária de rendimentos decorrentes da reclamação trabalhista 2304/99, proposta em face do Banco Itaú S.A. (sucessor do Banco BANERJ S. A.), junto ao TRT da 1ª Região (9º Vara do Rio de Janeiro).

8 Segundo consta dos autos, foi pago à interessada o valor líquido de RS27.756,67, em novembro de 2004, conforme alvará juntado às fls. 25 e extrato de movimentação processual de fls. 32. De análise aos documentos constantes das fls. 51 a 53, verifica-se que tal montante corresponde ao recebimento do valor total bruto de RS36.151,21, o qual, após os devidos descontos, resultou no valor líquido de RS27.756,67.

9 De análise a DIRPF/2005 de fls. 12/14, bem como ao comprovante de rendimentos de fls. 10, o qual se refere ao ano-base 2005, e não ao ano-calendário 2004, constata-se que a contribuinte declarou o rendimento bruto de RS34.060,30, diminuído dos honorários advocatícios no valor de R\$7.230,24, resultando no montante declarado de RS26.830,06. O IRRF pleiteado na declaração de rendimentos e glosado pelo Fisco, no valor de R\$8.859,44, consta do referido comprovante.

10 O contribuinte juntou aos autos a nota fiscal de fls. 09, a qual atesta o pagamento de honorários advocatícios a Penafiel e Advogados S/C, no valor total de R\$7.230,24, relativamente a reclamação trabalhista n.º 2304/99, proposta em face do Banco Itaú S.A. (sucessor do Banco BANERJ S. A.), junto ao TRT da 1ª Região (9º Vara do Rio de Janeiro). O contribuinte declarou tais pagamentos em sua DIRPF/2007 (fls. 44).

11 O art. 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, tratou do tema da seguinte forma:

"Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."

12 Como se vê, a condição para a subtração das despesas com ação judicial, inclusive dos honorários advocatícios, dos rendimentos obtidos é que essas despesas sejam necessárias ao recebimento daqueles rendimentos.

13 Ressalte-se que, se o Contribuinte recebeu uma determinada quantia em

decorrência de uma ação judicial, os honorários advocatícios devidos são parte do custo necessário à obtenção dessa quantia, independentemente da natureza dos rendimentos ser tributável ou não. Sendo parte tributável e parte não tributável - o custo deve ser distribuído proporcionalmente. Questão semelhante foi apreciada pela 4ª Câmara do antigo Primeiro de Conselho de Contribuintes, conforme o julgado cuja ementa reproduz a seguir, *in verbis*:

IRPF - RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÕES JUDICIAIS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Podem ser subtraídas dos rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial as despesas processuais, inclusive os honorários advocatícios, necessários à sua obtenção. No caso de rendimentos em parte tributáveis e em parte isentos ou não tributáveis, essas despesas devem ser rateadas entre esses tipos de rendimentos. (Acórdão nº104-22837, de 8/11/2007).

14 Por fim, cite-se a publicação denominada "Imposto de Renda Pessoa Física -

Perguntas e Respostas - 2005", editada pela Receita Federal, que esclarece acerca do assunto (Pergunta nº 407):

...

15 Sendo assim, uma vez comprovado o pagamento de R\$7.230,24 a título de honorários advocatícios para fins de recebimento do rendimento recebido acumuladamente, o referido montante pago pode ser proporcionalmente deduzido do total dos rendimentos recebidos para fins de cálculo do imposto de renda.

16 Entretanto, conforme verificado por esta autoridade julgadora (fls. 53) e informado pela interessada na resposta à intimação de fls. 22/23, o valor bruto recebido no ano de 2004 foi de R\$36.151,21, com retenção de imposto de renda na fonte no montante de R\$8.244,87. A interessada afirma, ainda, que o valor de R\$8.859,44 foi recolhido apenas em 11/02/2005, conforme DARF juntado às fls. 27, e que a fonte pagadora forneceu dois comprovantes de rendimentos pagos no ano 2005. quando, na verdade, a autora recebeu parte do valor em 2004.

17 Sendo assim, como o lançamento refere-se à glosa de imposto de renda retido na fonte, diretamente relacionado aos rendimentos tributáveis declarados, os quais foram incorretamente informados na declaração de rendimentos, há de ser refeita a base de cálculo do imposto, para fins do cálculo do imposto pago a ser admitido na declaração de rendimentos como dedução do imposto devido, haja vista que o art. 12, inciso V. da Lei nº 9.250. de 26/12/1995, dispõe que o imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, será deduzido do imposto devido para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual.

18 O documento juntado às fls. 53, cujo valor líquido coincide com o valor do alvará de fls. 25. discrimina as verbas recebidas, permitindo-nos classificá-las segundo a sua natureza (tributável, tributação exclusiva e não tributável) para fins de recomposição da base de cálculo do imposto no ajuste anual.

...

21 Dos cálculos acima, depreende-se que o contribuinte recebeu, a título de rendimentos tributáveis decorrentes da reclamação trabalhista n.º 2304/99, proposta em face do Banco Itau S.A. (sucessor do Banco BANERJ S. A.), o valor de R\$30.436,60. Tal montante, após a dedução dos honorários advocatícios relativos a essa parcela, fica reduzido ao valor de R\$24.349,28, tributável no ajuste anual de sua declaração de rendimentos.

22 De análise a DIRPF/2005 entregue pela interessada (fls. 12/14), objeto do lançamento ora discutido, verifica-se que a contribuinte declarou a título de rendimentos tributáveis recebidos do Banco BANERJ S.A. o valor de R\$26.830,06. com retenção de imposto na fonte de R\$8.859,44, tomando como base o comprovante de rendimentos de fls. 10. o qual se refere ao ano-base 2005, e não ao ano-calendário 2004 ora analisado.

23 Conforme já relatado, às fls. 53 foi juntado relatório demonstrativo dos cálculos trabalhistas, em que consta a discriminação das verbas recebidas, inclusive do IRRF no montante de R\$8.244,87, o que comprova a retenção de imposto de imposto de renda na fonte sobre a parcela tributável do rendimento bruto recebido de R\$36.151,21. Consta, ainda, às fls. 27, DARF no valor total de R\$8.859,44. em nome do Banco Itau S.A., com referência a ação trabalhista n.º 2304/99, recolhido apenas em 09/02/2005.

24 Dessa forma, o valor correto a ser tributado pela interessada no ajuste anual de sua DIRPF/2005 é de R\$24.349,28 (e não R\$26.830,06), bem como o valor do imposto de renda retido na fonte correspondente é de R\$8.244,87 (e não R\$8.859,44). uma vez que os acréscimos legais pagos em função de atraso do recolhimento não são dedutíveis a título de IRRF. valendo, para fins da dedução pleiteada, o valor da retenção cujo ônus foi suportado pela impugnante, independentemente de ter havido ou não recolhimento.

25 Sendo assim, é de se proceder à alteração do lançamento, na forma do demonstrativo abaixo:

Demonstrativo de apuração do IRPF/2005 - valores em R\$	
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS (R\$24.349,28+R\$13.294,99+R\$7.171,56)	44.815,83
Desconto simplificado	8.963,17
Base de Cálculo	35.852,66
Imposto Devido	4.782,58
Imposto Pago (R\$8.244,87+R\$89,75-R\$80,25*)	8.254,37
Imposto a Restituir após revisão	3.471,79

* IRRF 13º salário (tributação exclusiva)

26 Dessa forma, voto pela procedência em parte da impugnação, devendo ser restabelecido o valor do imposto de renda a restituir, relativamente ao ano-calendário 2004. exercício 2005, no valor original de R\$3.471,16, a ser acrescido de juros de mora. na forma da legislação vigente.

...

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos apresentados pela contribuinte, há motivo para anulação da Decisão *a quo* indevidamente proferida e reconhecimento da sua pretensão ao **restabelecimento do Acórdão, n.º 12-48.848 – 19ª Turma da DRJ/RJ1, de 16/08/2012** (e-fls. 62 e ss.).

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

Fl. 8 do Acórdão n.º 2003-006.380 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15471.002039/2008-58